



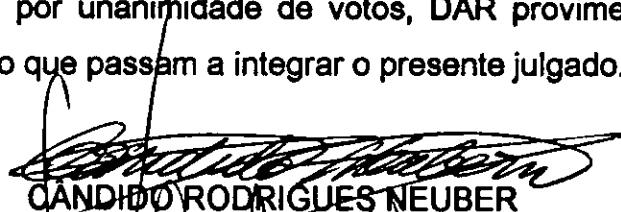
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

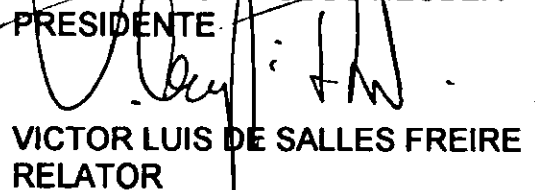
Processo nº. : 10640.001436/93-99
Recurso nº. : 09.234
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 e 1990
Recorrente : SCRITA MÓVEIS DE ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.689

PIS/DECORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A AUTORIDADE JULGADOR INOVAR O LANÇAMENTO - No âmbito da Delegacia de Julgamento descabe competência à Autoridade Julgadora para inovar o lançamento a fim de corrigir o dispositivo dado como violado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCRITA MÓVEIS DE ESCRITÓRIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001436/93-99
Acórdão nº. : 103-19.689
Recurso nº. : 09.234
Recorrente : SCRITA MÓVEIS DE ESCRITÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se exigiram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o vertente lançamento se volta contra o PIS/Faturamento.

A r. decisão monocrática ajustou o lançamento, inclusive no que pertine ao dispositivo legal dado como violado.

A parte recursante se volta para as razões ofertadas no âmbito do lançamento maior.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001436/93-99
Acórdão nº. : 103-19.689

V O T O

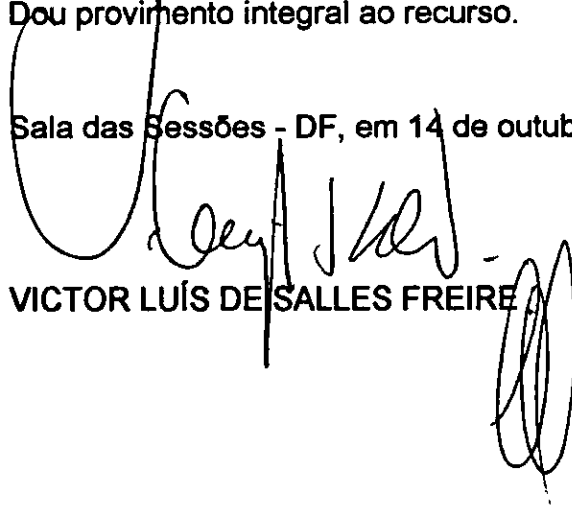
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

Ainda que remanescendo parcialmente o lançamento matriz do qual este decorre, não tem ele razão jurídica de subsistência na medida em que é defeso à Autoridade Julgadora, por ausência de competência lançadora, inovar o lançamento para adaptá-lo a dispositivo não invocado quando da instauração do procedimento. E a manutenção de alíquota não agravada não socorre aquele entendimento.

Dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE